



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 212/2025, de autoria do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO).

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação nominal dos elementos orçamentários nos atos de movimentação orçamentária do Poder Executivo, e dá outras providências

Segundo o autor, o projeto de lei apresentado tem como objetivo tornar obrigatória a identificação nominal dos elementos orçamentários nos atos de movimentação financeira do Poder Executivo, promovendo maior transparência na administração pública e permitindo ao cidadão compreender com clareza os códigos utilizados.

A proposta foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica da Câmara, que confirmou sua legalidade e constitucionalidade, destacando que a iniciativa parlamentar é legítima e não afronta os normativos federais e estaduais vigentes, de onde destacamos:

*“Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade de iniciativa parlamentar para tratar sobre ampliação da transparência e publicidade nos normativos orçamentários desta Municipalidade através da determinação de “identificação nominal dos elementos orçamentários nos atos de movimentação orçamentária do Poder Executivo”, nos termos do Projeto de Lei s/n de fls. 6, pois:*

*a) Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF/88;*

*b) A matéria objeto do projeto de lei anexo ao procedimento não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Tema de Repercussão Geral 917 do STF, arts. 24, §2º, c/c 144, da CE/89), podendo, portanto, ser proposta por parlamentar;*

*c) A propositura observa os princípios da separação dos poderes, pacto federativo, legalidade, moralidade, publicidade, transparência fiscal; princípio democrático; dever de informação; bem como não representa afronta aos normativos federais e estaduais que disciplinam a matéria.”*





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o projeto está alinhado aos princípios da publicidade, moralidade, transparência fiscal e do dever de informação, reforçando o compromisso com a gestão democrática e eficiente dos recursos públicos.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 13 de novembro de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio  
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

